

Excelentíssimo Relator HAMILTON COELHO

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº: 1.058.901

João Batista Vinha(Ex-Prefeito de São Sebastião do Anta – mandato de 2017/2020), **Amanda Chaves de Oliveira**(Presidente da Comissão Permanente de Licitação- Ano de 2019) e **Sidney Carlos de Moura**(Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura de São Sebastião do Anta, no período de 2017/2020), veem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar defesa nos seguintes termos:

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. O processo iniciou-se por uma denúncia com pedido de liminar interposta perante este Tribunal por PAULO CEZAR ALVES DA SILVA referente ao Procedimento Licitatório nº 014/2019, Pregão Presencial RP nº 009/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta.
2. O processo licitatório objetivou-se a formação de registro de preços para futura e eventual locação e prestação de serviços com máquinas pesadas, caminhões e maquinários de construção em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras.
3. A denúncia foi analisada previamente por este Tribunal restando preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Presidente determinou sua autuação, distribuição e a intimação do Prefeito Municipal e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação para juntar aos autos da denúncia o procedimento licitatório na íntegra, bem como para prestar informações sobre o atual estágio do certame (f.42).
4. A citada determinação foi cumprida às fls. 50/53, com a juntada de manifestação prévia e de CD-ROM, contendo as fases interna e externa do Pregão.
5. Após o Conselheiro Relator em decisão acostada fls. 55/56-v, o pedido de liminar, em razão do encerramento da fase competitiva do procedimento licitatório, o qual já fora adjudicado e homologado, e remeteu os autos a Coordenadoria para proceder à Análise Técnica.
6. A Coordenadoria manifestou às f. 67/54, emitindo parecer e propondo a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.
7. O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou preliminarmente pela CITAÇÃO da Sra. Amanda Chaves de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de São Sebastião do Anta e signatária do Edital; do Sr. Sidney Carlos de Moura, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Sebastião do Anta; bem



como do Sr. João Batista Vinha, Prefeito de São Sebastião do Anta, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais). Pugnando ainda, após o cumprimento da citação, pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo.

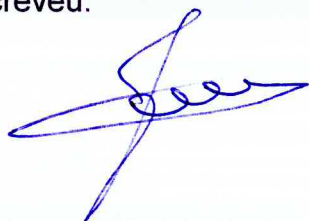
8. O Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis, os quais foram citados por carta enviada pelos CORREIOS, conforme AR's juntados aos autos.
9. É o relato do necessário.

II-DOS FATOS DENUNCIADOS

10. O denunciante fundamentou a peça inicial alegando: a falta de justificativa para proibição de participar de consórcios na licitação, contrariando a norma do TCU consignada no acórdão nº 929/2017; a proibição de envio de recurso e impugnação via e-mail e correio, contrariando decisão do TCE; a grave exigência de propriedade anterior de equipamento a ser locado.

II-DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA

11. Inicialmente os denunciados ratificam os termos da defesa prévia apresentada às f. 50/52.
12. Manifestam pela improcedência da denúncia.
13. Sobre a proibição de participar de empresas em regime de consórcio, o edital prescreveu:





MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



3 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar desta licitação:

- 3.1. Pessoa física ou Jurídica que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão Presencial nº. 009/2019.
- 3.2. A pessoa física ou jurídica que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes na elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos.
- 3.3. Comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos no Item 8.
- 3.4. Não será admitida nesta licitação a participação de pessoa física ou jurídica enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:
 - a) Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;
 - b) Que em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;
 - c) Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, e;
 - d) Estrangeiras que não funcionem no País.

14. Afirma o denunciante que a Administração deve justificar a proibição de participação de consórcios no certame.
15. Contudo, conforme exarado em nossa manifestação prévia, a regra geral é a participação de empresa consorciada somente em caráter excepcional.
16. A Lei de Licitações prevê normas específicas para a participação de empresas consorciadas nos processos licitatórios, sendo imprescindível justificar a permissão.
17. A regra geral da Lei de Licitações é justificar a permissão e não a proibição.
18. Destarte o Edital cumpriu a regra geral da Lei de Licitações, não havendo irregularidades, conforme, inclusive entendimento deste Tribunal de Contas, citado na defesa prévia.
19. Quanto a proibição de envio de recurso e impugnação via e-mail e correio, contrariando decisão do TCE, a regra foi estabelecida dadas as condições do Município, conforme justificado na manifestação prévia.
20. Por fim, quanto a exigência de propriedade anterior de equipamento a ser locado consta no edital:

8 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

8.1. Relativos à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal:

- a) Alvará de localização e funcionamento vigente.
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (emitida via internet);
- c) prova de regularidade relativa para com as Fazendas Federal, Estadual. (emitida via internet);
- d) Prova de regularidade com o Município da sede da licitante e do Município, ora contratante, na forma da lei;
- e) prova de regularidade a Seguridade Social (CND/INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF/FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- f) prova de inexistência de débitos trabalhistas (CNDT).
- g) Cópia autenticada da CNH do Motorista prestador de serviços de categoria D ou superior.
- h) Apresentar cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a ser contratado do ano vigente.

21. O artigo 30 da Lei de Licitações dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

22. A Administração Pública com a citada norma pretendia verificar a capacidade operativa real dos licitantes.
23. Hely Lopes Meirelles (2007, p.150) aponta para a necessidade de a Administração verificar, ainda, se a capacidade operacional está disponível, pois de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se eles não estiverem efetivamente disponíveis. Distingue, portanto, a capacidade operativa teórica da capacidade operativa real dos licitantes.
24. Dessa forma, não há ilegalidade saber se o licitante dispõe, de forma real, da capacidade operacional, visando garantir que o processo licitatório não se frustrasse quando da execução do contrato.
25. Assim requer seja julgada improcedente a denúncia pelas razões acima alinhavadas.
26. Alternativamente, em caso de eventual procedência, que seja parcial, pelas razões acostada na análise técnica, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de sanção.

Pede deferimento.

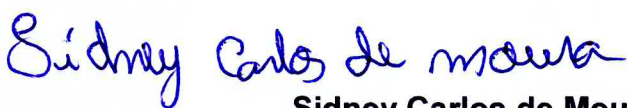
São Sebastião do Anta/MG, 04/10/2021.



João Batista Vinha
(Ex-Prefeito de São Sebastião do Anta – mandato de 2017/2020)



Amanda Chaves de Oliveira
(Presidente da Comissão Permanente de Licitação- Ano de 2019)



Sidney Carlos de Moura
(Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura de São Sebastião no período de 2017/2020)